



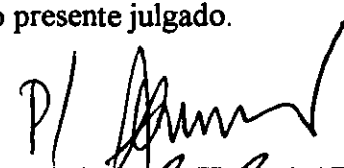
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

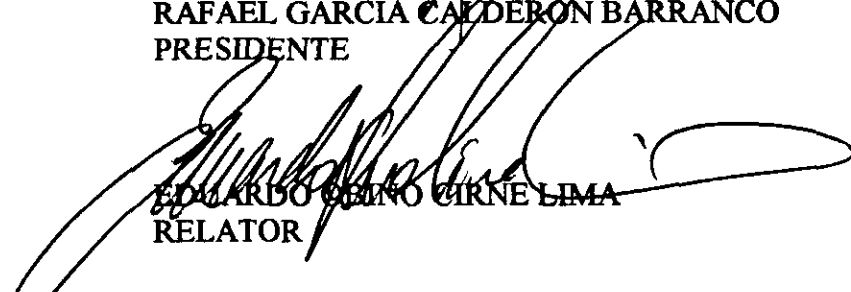
PROCESSO Nº. : 10467/005.305/91-86
RECURSO Nº. : 79054
MATÉRIA : IRPF: - Ex. 1988
RECORRENTE : JOAQUIM GILBERTO SOARES
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA/PB
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.861

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOAQUIM GILBERTO SOARES

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDMARCIO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/005.305/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.861

MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/005.305/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.861
RECURSO Nº. : 79054
RECORRENTE : JOAQUIM GILBERTO SOARES

RELATÓRIO

JOAQUIM GILBERTO SOARES, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 18/23.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física, devido em razão da omissão de rendimentos tributáveis na cédula "C" e "F". Esta exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa ADALBERTO SOARES & CIA LTDA., da qual a recorrente é sócio, tendo sido apurado omissão de receita operacional, consoante descrito no processo nº 10467.005301/91-25 (processo principal), objeto do recurso nº 106.042.

3. A contribuinte tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 27.11.91, conforme assinatura aposta à fl. 20.

4. Em 20.12.91, solicitou e obteve prorrogação de prazo para interposição de impugnação contra a exigência contida no presente feito (fls. 25/27).

5. Na impugnação de fls. 31/41, protocolada em 10.01.92, a contribuinte manifesta seu inconformismo aduzindo que por se tratar de processo reflexo, este só poderá ser julgado após o que lhe deu origem. Afirma, ainda, que a exigência contida no processo principal foi objeto de impugnação, cuja cópia encontra-se anexada aos autos.

6. Às fls. 43/44 consta Informação Fiscal, na qual o autuante, após examinar os argumentos contidos na peça impugnatória, propôs a exclusão da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - exigência relativa ao processo principal -, dos seguintes valores: Cz\$ 3.159.060,12, relativo às compras efetuadas em 1987 e pagas em 1988; Cz\$ 15.829,20 relativo à duplicata emitida por Serv Lar Creações e Cz\$ 21.331,82 referente a duplicatas pagas em 87 relativas a compras efetuadas em 1986.

7. A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 52/53, julgou parcialmente procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/005.305/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.861

8. Irresignada com esta decisão, cuja ciência deu-se em 21.06.93, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 57/64, protocolado em 19.07.93, na mesma linha de argumentações da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/005.305/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.861

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

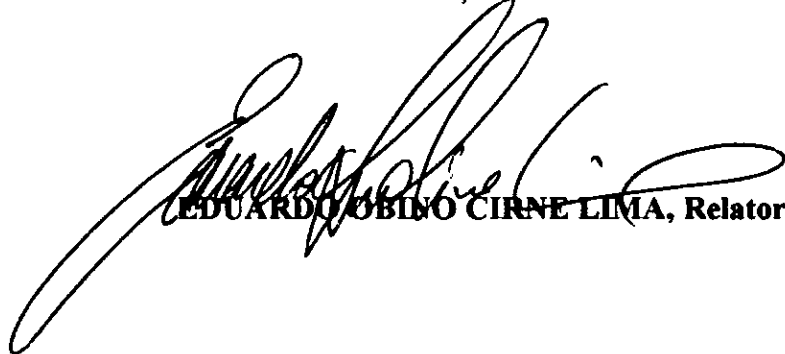
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, tendo sido lhe negado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, Relator